

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

Proposta de Lei 4/XV/1

### **Artigo 219.º**

**Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º-B e 78.º-G, com a seguinte redação:

### «Artigo 12.º-B

#### Isenção de rendimentos das categorias A e B

1 - Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 - A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos 28 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

3 - A isenção prevista no n.º 1 aplica-se:

a) No primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção seja exercida até à idade máxima referida nos números anteriores;

b) Em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos, inclusive.

4 - O disposto no n.º 1 determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º.

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 30 % nos dois primeiros anos, de 20 % nos dois anos seguintes e de 10 % no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

6 - A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

7 - A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência, tecnologia e ensino superior e da educação.

8 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza, na declaração automática de rendimentos a que se refere o artigo 58.º-A ou através de pré-preenchimento da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º, aos sujeitos passivos que, de acordo com a informação recebida ao abrigo do número anterior, preencham os requisitos para o efeito, informação de que podem beneficiar da isenção prevista no presente artigo.

### Artigo 78.º-G

#### Declaração de despesas e encargos

1 - As despesas suportadas com saúde, formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, nos termos, respetivamente, dos artigos 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E e 84.º podem ser declarados pelo sujeito passivo na declaração a que se refere o artigo 57.º, relativamente a todos os elementos do seu agregado familiar, em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, nos termos gerais.

2 - O uso da faculdade prevista no número anterior determina a consideração dos valores declarados pelos sujeitos passivos, os quais substituem os que tenham sido comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos da lei, não dispensando, porém, o cumprimento da obrigação de comprovar os montantes declarados relativamente à parte que exceda o valor que foi previamente comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como das despesas elegíveis que dependem de indicação pelos sujeitos passivos no Portal das Finanças e das despesas cujos elementos das faturas tenham sido comunicados pelos sujeitos passivos, e nos termos gerais do artigo 128.º.»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

---

(Fim Artigo 219.º)

---





Proposta de Lei nº 4/XV/1º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de aditamento:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 219.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º-B e 78.º-G, com a seguinte redação:

“Artigo 12º - B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

1 – Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 28 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS nos seis primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 – A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

3 – (...).



4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).”

Nota Justificativa:

O Executivo, propõe um aditamento ao artigo 12ºB – isenção de rendimentos da categoria A, propondo isenção de IRS para jovens em início de carreira. Ora, o início da carreira de qualquer jovem é indubitavelmente um período difícil e de estabilização da autonomia financeira do jovem. Não menos relevante é a luta diária de alguns jovens em manter-se acima do limiar de sobrevivência quando a maior parte do seu tempo é consumida no esforço de valorização académica. Estes trabalhadores-estudantes merecem também um tratamento diferenciado, discriminando positivamente a sua condição, e oferecendo um enquadramento fiscal mais favorável.

Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2022

Os Deputados do partido CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha



Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa







Proposta de Lei nº 4/XV/1º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de aditamento:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 219.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º-B e 78.º-G, com a seguinte redação:

“Artigo 12º - B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

1 – Os rendimentos da categoria A e B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 28 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS nos seis primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 – A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos 30 anos, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

3 – (...).



4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).”

Nota Justificativa:

O Executivo, propõe um aditamento ao artigo 12ºB – isenção de rendimentos da categoria A, propondo isenção de IRS para jovens em início de carreira. Ora, o início da carreira de qualquer jovem é indubitavelmente um período difícil e de estabilização da autonomia financeira do jovem. Não menos relevante é a luta diária de alguns jovens em manter-se acima do limiar de sobrevivência quando a maior parte do seu tempo é consumida no esforço de valorização académica. Estes trabalhadores-estudantes merecem também um tratamento diferenciado, discriminando positivamente a sua condição, e oferecendo um enquadramento fiscal mais favorável.

Palácio de São Bento, 12 de Maio de 2022

Os Deputados do partido CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha



Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa





## **Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2022**

#### **Proposta de Alteração**

##### **Nota Justificativa:**

O Orçamento do Estado para 2022 estabelece um regime fiscal que prossegue o caminho de devolução de rendimentos iniciado pelo XXI Governo Constitucional.

Em sede do Orçamento do Estado para 2020, o XXII Governo Constitucional criou o IRS Jovem, programa destinado a providenciar um alívio fiscal e um reforço do poder de compra dos jovens. Em 2022, o XXIII Governo Constitucional assume o compromisso de reforço do IRS Jovem. Todavia, na sua atual formulação, o programa apenas pode ser acedido por jovens com idades até aos 26 anos.

Atualmente, o regime do IRS Jovem entre os 26 e 28 anos só é aplicável a doutorados e embora esta extensão constitua uma discriminação positiva para quem mais investiu na sua formação, é de assinalar que, mesmo assim, a mesma dista ainda da realidade concreto. De acordo com o Relatório *Education at a Glance* de 2019, publicado pela OCDE, em Portugal a idade média com que se inicia o 3.º ciclo de estudos é de 34 anos.

Os motivos suprarreferidos são demonstrativos de que os critérios de elegibilidade para beneficiar do IRS Jovem poderão, nestes casos, encontrar-se desarticulados da realidade. Assim, considerando que o IRS Jovem é um regime de isenção parcial em sede de IRS que constitui um importante apoio fiscal para desonerar muitos jovens na transição para o mercado de trabalho, contribuindo igualmente para o seu processo de emancipação material e de consolidação dos seus projetos de vida propõe-se que o regime possa ser alargado para jovens até aos 30 anos, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.

#### **Artigo 219.º**

**Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares**

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º-B e 78.º-G, com a seguinte redação:

**«Artigo 12.º-B**

**Isenção de rendimentos das categorias A e B**

- 1 - [...]
- 2 - A idade de opção pelo regime previsto no número anterior é estendida até aos **30 anos**, inclusive, no caso do ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de alteração:

TÍTULO II

Disposições Fiscais

CAPÍTULO I

Impostos Diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 219.º

(Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares)

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º-B e 78.º-G, com a seguinte redação:

Artigo 12º - B

Isenção de rendimentos das categorias A e B

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 - A isenção a que se refere o n.º 1 é de 50 % nos dois primeiros anos, de 25 % nos anos seguintes, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.



6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).”

Nota Justificativa:

O Governo adita o artigo 12ºB – relativo à isenção de rendimentos da categoria A, propondo isenção de IRS para jovens em início de carreira. A isenção será aplicável a jovens entre os 18 e 26 anos, nos cinco primeiros anos após a conclusão dos estudos, sendo necessário submeter certificado comprovativo até 15 de fevereiro no Portal das Finanças do ano seguinte ao primeiro ano de rendimentos. Consideramos que a redução proposta é muito reduzida pelo que propomos um alívio maior da carga fiscal do IRS nos jovens mantendo o limite de massa salarial abrangida tal como proposto.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha

Pedro Pinto

Rita Matias





Rui Afonso

Rui Paulo Sousa





Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
(Orçamento do Estado para 2022)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 219.º

[...]

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º-B, 68.º-B e 78.º-G, com a seguinte redação:

«(...)

Artigo 68.º-B

Rendimentos do trabalho suplementar

1 – Os rendimentos provenientes do trabalho suplementar, prestado nos termos e condições fixadas nos artigos 226.º e seguintes do Código do Trabalho, não são considerados para efeitos da determinação das taxas do imposto a aplicar.

2 – Aos rendimentos previstos no número anterior é aplicável a taxa do imposto da coluna B da tabela constante do n.º 1 do artigo 68.º que corresponda ao restante rendimento coletável.

(...)»

Assembleia da República, 13 de maio de 2022



GRUPO PARLAMENTAR

Os Deputados,

Paulo Mota Pinto

Paula Cardoso

Duarte Pacheco

Alexandre Simões

Nota justificativa:

O recurso ao trabalho suplementar confere às empresas capacidade de resposta ao acréscimo eventual e transitório de trabalho, sempre que para tal não se justifique a admissão de novos trabalhadores. A lei concede que o trabalho suplementar possa ainda ser prestado em caso de força maior ou quando seja indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para a empresa ou para a sua viabilidade. Tal condicionalismo legal justifica-se, na medida em que o trabalho suplementar se prolonga para além do horário normal de trabalho, constringindo o período de repouso e convívio familiar a que o trabalhador tem direito.

A especificidade do trabalho suplementar é já reconhecida em sede fiscal, estabelecendo o artigo 99.º do Código do IRS que a respetiva remuneração não pode, para cálculo do imposto a reter, ser adicionada à remuneração dos meses em que são pagos ou colocados à disposição, aplicando-se, por conseguinte, a taxa de retenção correspondente à remuneração mensal normal do trabalho dependente.

Importa, por conseguinte, consagrar idêntico tratamento no âmbito do apuramento e liquidação definitiva do imposto, obviando a injustiças flagrantes, designadamente o acréscimo do montante do imposto exigível, resultante da subida do escalão de IRS por força das remunerações auferidas a título de trabalho suplementar. Neste sentido, para além de não se considerar estes rendimentos para efeitos da determinação das taxas do imposto a aplicar, devem os mesmos ser tributados à taxa média aplicável aos demais rendimentos que nela caibam.



Proposta de Lei nº 4/XV/1º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de aditamento:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º

Deduções à coleta

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);



h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) Despesas com a prática desportiva de dependentes do agregado familiar.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...)."

"Artigo 219.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º - B, 78.º - G e 78.º - H, com a seguinte redação:



## Artigo 78.º - H

### Deduções pela prática desportiva de dependentes

Os agregados familiares que tenham a seu cargo dependentes menores ou, ainda que que maiores sejam portadores de deficiência, beneficiam de dedução fiscal em sede de IRS de 5% e 7,5%, respetivamente, sobre despesas com atividades desportivas.”

#### Nota Justificativa:

O excesso de peso e obesidade são dois dos grandes problemas que carecem, urgentemente, de uma resposta por parte do Estado, já que os últimos dados revelam que um terço dos jovens portugueses com idades entre os cinco e os 19 anos são pré-obesos ou obesos.

Além de ser imperioso um reforço da educação alimentar, é também necessário incentivar as famílias a colocarem as suas crianças e jovens em atividades extracurriculares desportivas.

Face ao exposto, e porque a OCDE já deixou claro que é urgente robustecer os investimentos em políticas que promovam estilos de vida saudáveis, a nossa proposta incide numa dedução de IRS para os agregados familiares que tenham a seu cargo dependentes que pratiquem atividades desportivas.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha



Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa





Proposta de Lei nº 4/XV/1º

(Aprova o Orçamento de Estado para 2022)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do CHEGA, apresenta a seguinte proposta de aditamento:

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Diretos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

“Artigo 218.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 12.º-A, 13.º, 22.º, 31.º, 43.º, 45.º, 55.º, 68.º, 72.º, 78.º, 78.º-A, 78.º-C, 78.º-D, 78.º-E, 78.º-F, 84.º, 99.º-F e 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 78.º

Deduções à coleta

1 - (...);

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);



h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) Despesas com a prática desportiva de dependentes do agregado familiar.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...)."

"Artigo 219.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º - B, 78.º - G e 78.º - H, com a seguinte redação:



## Artigo 78.º - H

### Deduções pela prática desportiva de dependentes

Os agregados familiares que tenham a seu cargo dependentes menores ou, ainda que que maiores sejam portadores de deficiência, beneficiam de dedução fiscal em sede de IRS de 5% e 7,5%, respetivamente, sobre despesas com atividades desportivas.”

#### Nota Justificativa:

O excesso de peso e obesidade são dois dos grandes problemas que carecem, urgentemente, de uma resposta por parte do Estado, já que os últimos dados revelam que um terço dos jovens portugueses com idades entre os cinco e os 19 anos são pré-obesos ou obesos.

Além de ser imperioso um reforço da educação alimentar, é também necessário incentivar as famílias a colocarem as suas crianças e jovens em atividades extracurriculares desportivas.

Face ao exposto, e porque a OCDE já deixou claro que é urgente robustecer os investimentos em políticas que promovam estilos de vida saudáveis, a nossa proposta incide numa dedução de IRS para os agregados familiares que tenham a seu cargo dependentes que pratiquem atividades desportivas.

Palácio de São Bento, 11 de maio de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura

Bruno Nunes

Diogo Pacheco de Amorim

Filipe Melo

Gabriel Mithá Ribeiro

Jorge Galveias

Pedro Frazão

Pedro Pessanha



Pedro Pinto

Rita Matias

Rui Afonso

Rui Paulo Sousa



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 4/XV/1ª – Aprova o Orçamento do Estado para 2022:

Artigo 219.º

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares  
São aditados ao Código do IRS os artigos 12.º-B, 78.º-G e 78.º-H com a seguinte redação:

“(..)

Artigo 78.º-H

Dedução de despesas com a aquisição de equipamentos informáticos  
À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas com a aquisição de equipamentos informáticos por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800.”

Nota justificativa: O objetivo consiste em promover e em acelerar o processo de transição digital, bem como em potenciar o acesso aos agregados familiares a instrumentos de trabalho e ensino à distância num contexto (apressado pela pandemia) de transformação profunda da sociedade portuguesa, no qual os equipamentos informáticos emergiram como ferramentas absolutamente indispensáveis. É também de salientar que num mundo global os próprios sistemas de ensino têm vindo a convergir na forma. Consequentemente Portugal deve criar as oportunidades para a sua população estudantil ter o mesmo acesso que os outros europeus a este tipo de ferramentas de ensino, sob pena de que se o não fizermos, iremos estar a criar



uma desvantagem comparativa, sendo no futuro ultrapassados por profissionais mais preparados para lidar com o novo mundo do trabalho.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha